



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4º andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,
Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:
riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Flávia Ladeia Vicente Rodrigues, Coordenador do Cartório da 1ª Vara e 2ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto do Foro de São José do Rio Preto, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO FÍSICO Nº: 0012670-40.2013.8.26.0576 - CLASSE - ASSUNTO: Ação Civil de Improbidade Administrativa - Improbidade Administrativa

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/03/2013 VALOR DA CAUSA: R\$ 159.980,00

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDO(S):

VALDOMIRO LOPES DA SILVA JUNIOR, CPF 910.815.808-87, com endereço à Avenida Alberto Andalo, 3030, Centro, CEP 15015-000, São José do Rio Preto - SP, **LUIZ ANTONIO TAVOLARO**, CPF 534.632.698-72, com endereço à Rua Marquês de Itu, 797, 131, Vila Buarque, CEP 01223-001, São Paulo - SP e **RICARDO VALADARES GONTIJO**, CPF 155.017.286-72, com endereço à Rua Grão Pará, 466, Santa Efigênia, CEP 30150-340, Belo Horizonte - MG

OBJETO DA AÇÃO:

Requer a condenação dos réus a perda da função pública, suspensão de oito a dez anos e pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial, ou, alternativamente, a aplicação das sanções acessórias previstas no artigo 12, da Lei nº 8429/92.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Despacho Proferido - 11/03/2013 - Diante da certidão retro, não se verifica nenhuma das hipóteses do Provimento nº 1486/2008. Assim, concluiu não ser o caso de prevenção, de modo que injustificada a distribuição vinculada a esta Vara. Além disso, eventual conexão ou continência será examinada oportunamente pelo Juízo natural da causa. Ao cartório distribuidor local, para distribuição livre. Int.-se.

Despacho Proferido - 15/03/2013 - Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, devendo ser observado o que dispõe a Lei n. 8.429/92. Desse modo, notifiquem-se os requeridos para oferecer manifestação por escrito, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 17, § 7º, da mencionada Lei. Após, ao Ministério Público em 10 dias. Ato contínuo, à decisão sobre o recebimento ou não da inicial, com eventual determinação de citação, inclusive da Municipalidade, esta última para fins do artigo 17, § 3º, da referida Lei. Int.

Decisão - 09/01/2014 17:26:58 - VISTOS. 1) Oportunizado ao(s) requerido(s) o oferecimento de manifestação por escrito (art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92 - lei de improbidade administrativa), houve alegação(ões) a fls. 236A/242A, 268/313 e 657/674). De inépcia da inicial não se cuida, pois todos os documentos e informações essenciais estão nos autos, além do que a FESP tem os demais em seus arquivos. Nenhuma das hipóteses do artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil ocorre no caso dos autos. A via eleita é, em tese, adequada para eventual responsabilização pretendida na inicial, até porque, conforme destacado pelo "parquet" a fls. 690, § 4º, "... Não há outro caminho para a responsabilização de agentes públicos por improbidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4º andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,
Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:
riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

administrativa que não a presente ação proposta. ..." Anoto que estão presentes todos os pressupostos processuais de desenvolvimento do processo, sejam objetivos, sejam subjetivos, bem como todas as condições da ação. A legitimidade do Ministério Público decorre da Constituição Federal (artigo 129, inciso III) e de Lei (artigo 17 da Lei 8429/92 e artigo 5º da Lei 7437/85). As demais teses defensivas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. A petição de fls. 736/770, embora sem comando legal, apenas reforçou a(s) tese(s) anterior(es), não se constituindo, portanto, em nova defesa preliminar. Deixe-se nos autos, pois a ampla defesa deve ser prestigiada. Não estando comprovado, de início, qualquer circunstância do § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, recebo a inicial para discussão, determinando a citação da parte requerida nos termos da Lei de regência. É o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207). 2) Cite-se a Municipalidade, conforme pretendido na inicial (ver fls. 229A, parte final). Int.

Mero expediente - 06/03/2014 15:54:02 - Vistos. 1. Fls. 813/901 e fls. 902/935 interposição de agravos de instrumento: ciência e anote-se. Nada tenho a acrescentar ou modificar na decisão agravada, que mantenho por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 936: verifica-se a juntada do original a fls. 802/803. 3. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 786/verso. Int.-se.

Mero expediente - 28/10/2014 15:43:57 - Vistos. 1. Fls. 802/803: ciente. Anote-se para fins de intimação. 2. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, de forma a demonstrar a sua pertinência e sua relevância para a solução da lide. Prazo Comum: 10 dias. Int. (obs.: já houve manifestação da parte autora (M.P.) nos auttos).

Decisão - 09/02/2015 17:28:42 - VISTOS. Partes legítimas e bem representadas. Não havendo nulidades ou irregularidades a serem sanadas, dou o feito por saneado. Fixo como ponto controvertido: eventual ato de improbidade praticado pelo(a)s requerido(a)s e consequências legais resultantes. Eventual(is) preliminar(es) será(ão) analisada(s) na sentença. Prova oral: indefiro, pois impertinente e desnecessária ao desfecho dos autos, ante a farta documentação juntada e os argumentos das partes. Reza o artigo 130 do Código de Processo Civil, "in verbis": Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Ademais, o magistrado é o destinatário da prova. Assim, uma vez que está na direção do processo, é dotado de competência discricionária para deliberar sobre a necessidade ou não da produção das provas requeridas pelas partes. Desta feita, não apresentando relevância alguma nos autos, a prova pode e DEVE ser indeferida, a fim de se evitar o caráter protelatório, quando inócua ou supérflua. Aliás, leciona o renomado Arruda Alvim o seguinte: "Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)" (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455)" 5) Junte o extrato atualizado e o v. acórdão proferido no agravo de Instrumento interposto por Luiz Antonio Tavarolo. 6) Superado o prazo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4º andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,
Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:
riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

recursal, tornem conclusos para outras deliberações. 7) Intime-se pessoalmente o Ministério Público. Intime-se.

Mero expediente - 27/03/2015 15:22:54 - Vistos. Aguarde-se a vinda do original de fls. 1089/1090, que deve obedecer a regra da Lei 9800/99, especialmente seu artigo 2º (5 dias para protocolo, contados do término do prazo regular). Com a juntada, certifique-se a tempestividade/regularidade e conclusos. Int.

Mero expediente - 06/05/2015 15:52:22 - Vistos. Admito o agravo, tempestivamente interposto pelo co-requerido Ricardo Valadares Gontijo. Anote-se na autuação. À parte contrária em 10 dias. Após, conclusos para fins do § 2º do artigo 523 do CPC. Int.-se.

Mantida a Decisão Anterior - 25/06/2015 16:55:04 - Vistos. 1. Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada de fls. 1080/vº, item 4, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se na capa em destaque. Anoto que cabe ao E. tribunal de Justiça a análise da admissibilidade ou não, desde que reiterado na apelação. Nesse sentido: "o juízo não pode indeferir agravo retido (RT 489/107, RJTJESP 41/283), nem impedir que a petição de recurso fique nos autos (JTA 130/355)" (v. "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Theotônio Negrão José Roberto F. Govêa, 40ª edição, Saraiva, 2008, nota 22 ao art. 523, p. 701). 2. Publique-se e cumpra-se os itens 6 e 7 da decisão de fls. 1080/vº. Int.

Improcedência - 28/09/2015 12:42:21 - Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Sem sucumbência, a considerar que o vencido da demanda é o Ministério Público.

Intime-se pessoalmente o Ministério Público.

PRIC

Mero expediente - 10/01/2018 14:58:53 - Vistos. Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes e, se o caso, ao MP. Considerando que a prestação jurisdicional restou entregue e a não há verba sucumbencial arbitrada, arquivem-se com as cautelas de praxe. Int.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São José do Rio Preto, 06 de agosto de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)